

**Texto Substitutivo de Plenário – PL 3.261/2018 – 10/12/2019**

**Foram apresentadas as seguintes alterações com relação ao texto aprovado na Comissão Especial.**

**Art 8º do Substitutivo que altera o Art 2º da Lei 11.115/2017:**

*VIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;*

**OBS: Com esta definição, as confusões acerca da titularidade perpetradas no texto, poderão ser consideradas operação irregulares já que não respeitam integralmente as disposições constitucionais.**

**Art 8º do Substitutivo que altera o Art 2º da Lei 11.115/2017:**

*IX – prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região, cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada das seguintes formas:*

*a) região metropolitana, aglomerações urbanas ou microrregiões: unidade instituída pelos Estados, mediante lei complementar, de acordo com o artigo 25, § 3º, da Constituição Federal, composta por agrupamento de Municípios limítrofes, instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015;*

*b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados, mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;*

*c) bloco de referência: agrupamento de Municípios, não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares;*

*Parágrafo único: É facultado aos municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas.*

**OBS: O parágrafo único é claro que os Municípios são titulares. Então por que a confusão legislativa do art. 8º?**

**Art 8º do Substitutivo que altera o Art 2º da Lei 11.115/2017:**

**XII – serviços públicos de saneamento básico de interesse comum:** *funções públicas e serviços que atendam a mais de um Município, assim como os que, restritos ao território de um deles, sejam dependentes, concorrentes, confluentes ou integrados de funções públicas, bem como serviços **supramunicipais** em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos do art. 25, § 3º, da Constituição Federal;*

**XIII – serviços públicos de saneamento básico de interesse local:** *funções públicas e serviços cujas infraestruturas e instalações operacionais atendam a um único Município;*

**OBS: Foi cunhado aqui um termo novo: “serviços supramunicipais”. E inaceitável a definição de interesse comum.**

**Art 8º do Substitutivo que altera o Art 8º da Lei 11.115/2017:**

*Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:*

*I – os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;*

*II – o **Estado**, em conjunto com os Municípios **que compartilham efetivamente instalações operacionais** integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum; **OBS: A titularidade é um exercício autônomo ou depende se as infraestruturas para prestação dos serviços são compartilhadas?***

*§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.*

*I - Fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, **exclusivamente composto por municípios**, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de uma **autarquia intermunicipal**; **OBS: E as empresas públicas e de economia mista dos titulares? Estas são também formas de prestação direta.***

*II – Os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, **sendo vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado***

*pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.* **OBS: Está equivocada a proibição. Está limitando uma possibilidade de prestação direta prevista constitucionalmente.**

§ 2º *Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos uma região metropolitana, facultando a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.*

§ 3º *A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.*

§ 4º *Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, nos casos dos convênios de cooperação, a necessidade de autorização legal.* **OBS: É uma clara afronta ao papel das Câmara de Vereadores de todos País e contrário há uma previsão expressa da Lei 11.1107/2015.**

§ 5º *O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade da sua prestação.*

*Art. 8-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.* **OBS: Este artigo não terá efeito prático já que o interesse comum vai sobrepor a esta questão. Há que se garantir sem titubear que os Municípios sejam os titulares e ponto final.**

*Art. 8-B. No caso de prestação regionalizada dos serviços de saneamento, as responsabilidades administrativas, civil e penal são exclusivamente aplicadas aos titulares dos serviços públicos de saneamento, nos termos do art. 8º da presente lei.*

**Art. 14 – texto anterior**

Art. 14. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa que, na publicação desta Lei, comprovem cobertura de 90% (noventa por cento) do serviço de abastecimento de água e de 60% (sessenta por cento) do serviço de coleta e tratamento de esgoto poderão ter seus prazos prorrogados por até 5 (cinco) anos, desde que o prazo final não seja superior a 31 de dezembro de 2033, e mediante anuência expressa do titular.

§ 2º O termo aditivo deverá obedecer aos requisitos indicados no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Os contratos para serviços de distribuição de água poderão prever vinculação com determinados fornecedores e critérios para solucionar eventuais questões de atendimento inadequado, desde que com a anuência do órgão gestor competente.

*Texto alterado:*

*Art. 14. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.*

*Texto alterado:*

*§1º ~~§3º~~ Os contratos para serviços de distribuição de água poderão **prever vinculação com determinados fornecedores** e critérios para solucionar eventuais questões de atendimento inadequado, desde que com a anuência do órgão gestor competente.*

#### **Art. 18 – texto anterior**

Art. 18. As situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista sem contrato de programa, ou cuja vigência esteja expirada, na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas como contratos provisórios e formalizadas mediante acordo entre as partes.

§ 1º **Os contratos reconhecidos terão prazo máximo de validade de 48 (quarenta e oito) meses**, contados da data indicada no *caput* deste artigo, vedada sua prorrogação, salvo no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 15.

§ 2º As cláusulas dos contratos provisórios limitar-se-ão a descrever as condições de prestação do serviço e a identificar os investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

§ 3º Os contratos provisórios de que trata o *caput* deste artigo poderão prever mecanismos de dilação automática de prazo no caso de alienação do controle acionário da empresa contratada, ficando, nesta hipótese, dispensada a obtenção de nova anuência, nos termos do art. 15.

§ 4º A não realização de procedimento licitatório no prazo do § 1º deste artigo acarretará a retomada da prestação do serviço pelo titular, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão.

*Texto alterado:*

*Art. 18. Os contratos de programa ou de concessão vigentes e as situações de fato de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista, assim consideradas aquelas em que tal prestação ocorra sem a assinatura, a qualquer tempo, de instrumento contratual, ou cuja vigência esteja expirada, poderão ser reconhecidas como contratos de programa e formalizados ou renovados mediante acordo entre as partes, até 31 de março de 2022.*

*Texto alterado:*

*Parágrafo único: **os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 (anos) anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas nos artigos 10-A e 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.***

*Observação: O parágrafo único alterado, apesar estender o prazo dos contratos reconhecidos e os renovados, condicionam esses contratos à comprovação da capacidade econômica e financeira da contratada com recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a*

*universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B, que isenta os operadores privados de atendimento das metas estabelecidas no artigo 11-B que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033. Tratando de forma diferenciada as empresas públicas e empresas privadas.*

#### **Art. 11-B §1º- texto anterior**

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o *caput* deste artigo terão **prazo de 1 (um) ano** para viabilizar essa inclusão.

#### ***Texto alterado:***

***§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.***

***Observação: Mantêm o § 2º que isenta os operadores privados de viabilizarem as metas e transfere para o poder público essas obrigações:***

#### **Artigo 20 - Texto alterado:**

Foi Incluído no texto do substitutivo mais um casuísmo: ***A vedação dos contratos de programa e da titularidade dos serviços saneamento básico (água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e águas pluviais), apenas para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.***

Art. 20. Aplicam-se apenas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário os seguintes artigos desta lei:

II – § 8º, art. 13 da Lei nº 11.107/2005;

III – os seguintes artigos da Lei nº 11.445/2007:

i. Art. 8º;

ii. Art. 10;

iii. Art. 10-A;

#### **Artigos importantes que não foram alterados:**

- Artigo 6º do substitutivo ao PL 3.261/2019 que insere o § 8 do Art. 13 na lei nº 11.107, de 2005. (VEDA CONTRATATO DE PROGRAMA)
- Artigo 8º do substitutivo ao PL 3.261/2019 que altera o Art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007. (VEDA CONTRATATO DE PROGRAMA)

- Artigo 8º do substitutivo ao PL 3.261/2019 que altera o Art. 8º da Lei nº 11.445, de 2007. (REDEFINE A TITULARIDADE)
- Artigo 8º do substitutivo ao PL 3.261/2019 que altera o Art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007. (CONDICIONA ACESSO AOS RECURSOS FEDERAIS À IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO)
- Artigo 13 do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019. (CONDICIONA ACESSO AOS RECURSOS FEDERAIS À IMPLANTAÇÃO DO NOVO MODELO OBRIGANDO À ALIENAÇÃO DAS EMPRESAS E PROMOVEREM CONCESSÕES E PPPs)
- Artigo 15 do Substitutivo ao PL 3.261, de 2019. (ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO)
- Artigo 8º do substitutivo ao PL 3.261/2019 que altera o inciso XI, do Art. 2º, da Lei de nº 11.445, de 2007. (REGIONALIZAÇÃO SEM OBEDECER AOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 25§3º E 241 DA CF.)

### **Conclusão:**

Pelo exposto, e tendo em vista de que o acordo até agora dado conhecimento, não atende os principais e mais importantes artigos que tratam da titularidade; da gestão associada de serviços públicos com a vedação do contrato de programa; da regionalização sem respeitar os instrumentos previstos na CF e do condicionamento do acesso aos recursos à implantação do “novo modelo”, atendendo apenas a transição (artigo 18) de forma condicionada, mantendo os principais pontos de inconstitucionalidades flagrantes no texto que causará grande insegurança jurídica, congelando os investimentos e impedindo a alavancagem de novos recursos. Além disso, não há instrumentos que

garantam os serviços já universalizados continuem prestados os serviços e a eficiências dos serviços públicos.